

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE; 255.20.44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE Nº: 0042/92 e Ap. Proc. DRESO nº 130870/
15/91
INTERESSADO : Edivaldo José Costa e outros
ASSUNTO : Convalidação de matrícula - Suplência
II-EEPG "Profª Adelaide de Oliveira
Terron" - Itararé
RELATOR : Cons. Aparecido Leme Colacino
PARECER CEE Nº : 383/92 - CEPG - APROVADO EM: 13/05/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

Os alunos da EEPG "Profª Adelaide de Oliveira Terron", de Itararé, DRE de Sorocaba:

Edivaldo José Costa, nascido a 19/03/77, matriculado com 14 anos e 5 meses;

Robson de Oliveira Barbosa Nunes, nascido a 05/04/77, matriculado com 14 anos e 4 meses;

Mirian Rodrigues de Oliveira, nascida em 21/04/76 e matriculada com 15 anos e 4 meses;

Nelci Aparecida Branco, nascida a 04/05/76 e matriculada com 15 anos e 3 meses,

Simone Rodrigues dos Santos, nascida a 30/05/76 matriculada com 15 anos e 3 meses;

e respectivos responsáveis, requerem a convalidação dos atos escolares praticados no segundo

semestre de 1991, no Curso de Suplência II, matriculados sem a idade mínima legal exigida, por erros administrativos.

Os dois primeiros alunos cursaram o 2º termo e, os três últimos o 4º termo.

À época em que se deram as irregularidades, os diretores alegaram falta de experiência com cursos de Suplência.

As autoridades preopinantes são favoráveis ao atendimento dos pedidos.

2 - APRECIÇÃO

Trata o presente processo de pedidos de convalidação dos atos escolares de alunos que cursaram a Suplência II, sem a idade mínima legal exigida.

Os mesmos se originaram, após o Termo de Visita do Supervisor de Ensino da U.E., que determinou o cancelamento das matrículas, conforme estabelece a Del. CEE nº 22/86.

Alega a direção da escola que a ação supervisora não se deu em tempo hábil.

A EEPG "Profª Adelaide de Oliveira Terron" pertencia à D.E. de Itapeva, e passou a pertencer à D.E. de Itararé. Esta, durante o ano de 1990 e início de 1991, não tinha supervisores de ensino. A supervisão era feita por profissionais emprestados de Itapeva, para serviços burocráticos necessários à instalação da nova delegacia.

Ao final de 1991, o Delegado reuniu os supervisores e distribuiu-os pelos setores e eram 4 para 44 escolas.

O Supervisor de Ensino declara que o Adendo ao Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1° e 2° Graus, não poderia ser ignorado pois faz parte do rol de documentos necessários à autorização do Curso de Suplência II.

Os históricos escolares foram anexados ao processo e através deles se verifica o bom andamento de seus estudos.

São alunos que não podem ser penalizados por falhas administrativas, trabalham o dia todo na lavoura e não têm oportunidade de estudar a não ser à noite.

Este Conselho em casos assemelhados tem se manifestado favoravelmente à convalidação.

3 - CONCLUSÃO

a) Convalidam-se os atos escolares dos alunos: 2° termo: Edivaldo José Costa e Robson de Oliveira Barbosa; 4° termo: Mírian Rodrigues de Oliveira, Nelci Aparecida Branco e Simone Rodrigues dos Santos, no Curso Suplência II no segundo semestre de 1991, da EEPG "Profª Adelaide de Oliveira Terron", em Itararé, DE da mesma cidade, DRE de Sorocaba.

b) Recomenda-se a Delegacia de Ensino orientar as escolas sob sua jurisdição quanto à legislação em vigor.

São Paulo, 1º de abril de 1992.

a) Cons. Aparecido Leme Colacino
Relator

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros:

Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Cardoso Palma Filho, Jorge Nagle, Maria Eloísa Martins Costa e Raphaela Cardozzo Scardua.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 08 de abril de 1992.

a) Consº João Cardoso Palma Filho
Presidente da CEPG

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos Termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de maio de 1992.

**a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses:
Presidente**